



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/am/rm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL.**

A alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF/88, apresentada no agravo de instrumento, não constou no recurso de revista, o que constitui inovação, vedada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA
AFASTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.**

1 - O TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, não assentou tese no acórdão recorrido sobre eventual responsabilidade objetiva da empresa, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST nesse particular.

2 - Por outro lado, embora em princípio pareça inusitado que um trabalhador espontaneamente coloque a mão dentro de uma máquina que possa atingir a sua integridade física, subsiste que no caso dos autos não há como ser reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente da empresa (nem mesmo presumida), ante as premissas probatórias registradas de maneira categórica no acórdão recorrido, insuperáveis nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3 - O TRT afirmou categoricamente que o reclamante não produziu nenhuma prova de suas alegações: disse que a conclusão do laudo pericial levou em conta apenas as informações prestadas pelo trabalhador, o que não se admite, e que a testemunha indicada pelo próprio



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

demandante, por sua vez, desmentiu as afirmações do obreiro.

4 - Não há como ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da empresa, a qual zelou pela manutenção adequada de suas máquinas, deu orientação expressa ao reclamante sobre qual procedimento deveria adotar nas suas atividades e inclusive fiscalizou o cumprimento das normas pertinentes, advertindo-o pelo descumprimento da orientação recebida; o reclamante é que fazia procedimento perigoso que não era necessário para o desempenho de suas tarefas nem era inerente à dinâmica empresarial.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013**, em que é Agravante **RAFAEL MARINS PIRES** e Agravada **LATICÍNIOS VENEZA LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento (fls. 594/597).

O reclamante interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT (fls. 600/614).

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de fls. 618.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/
EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTO DE
TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 289/TST e ao Enunciado 37 da 1ª Jornada de direito material e processual do trabalho.
- violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF.
- violação dos artigos 2º e 157, I e II, da CLT, 186 e 927, parágrafo único, e 950 do CCB.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão, sustentando que a Reclamada teve conduta negligente, pois além de não fazer a manutenção da máquina, na qual ocorreu o acidente de trabalho, seria necessário que nela houvesse um objeto (bastão ou similar) para que as mãos do obreiro não tivessem contato com o interior da máquina, tendo havido também descaso com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Defende, por outro lado, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa, por sua natureza, implica risco para os seus empregados, tendo sido comprovados a lesão ocorrida e o nexo de causalidade. Assevera, portanto, por qualquer ângulo que se veja a questão, faz jus à indenização pelo infortúnio ocorrido.

Consta do acórdão (fls. 609-v/615):

"O reclamante foi contratado em 7/4/2009 para a função de auxiliar de fábrica, tendo por atribuição a alimentação da envasadora de manteiga.

No dia 16/4/2009, o reclamante iniciou sua jornada às 8h, como usual, e às 9h40min sofreu um acidente durante a operação com a máquina, sofrendo a amputação traumática das falanges distal e média do dedo anelar da mão direita.

(...)

Em resumo, a prestação laboral deve se dar de forma digna e em atenção ao valor social do trabalho, razão pela qual é imposta ao empregador a observação das normas de segurança no trabalho, devendo garantir, por meio da conscientização e da fiscalização, que seus empregados cumpram as normas de segurança vigentes na empresa. Por outro lado, os empregados não podem abdicar de sua capacidade de discernimento e imputar exclusivamente a seus empregadores a responsabilidade pela sua integridade física e mental.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

Feitas essas considerações, volto ao caso dos autos para observar que o reclamante portou-se de forma insegura, expondo-se injustificadamente ao perigo ao adotar uma conduta sabidamente perigosa.

Cumpre esclarecer, como apontado pela d. perita, que a máquina em questão media 1,30m a partir do solo e que a profundidade da máquina, assim entendida a distância entre a borda do recipiente e as roscas infinitas que se localizavam em sua base, é de 30cm (fls. 477).

Corolário dessas dimensões é que não era possível ao reclamante, detentor de 1,76m de altura, alcançar a rosca infinita pelo simples estender dos braços, sendo indiscutível que precisou curvar-se em uma posição forçada (não natural) para que seus dedos atingissem a rosca, como revela o laudo pericial às fls. 477, pergunta 7.5.

Assim, não é possível entender que colocar a mão dentro da máquina em funcionamento deu-se por uma fatalidade, um descuido ou em cumprimento a ordens da empresa, fato que, além de incrível, não restou provado.

Tenho, ainda, que a conduta adotada pelo reclamante, que culminou com os danos decorrentes do acidente sofrido, independia de treinamento específico, uma vez que é senso comum a conduta cautelosa de manter-se distante de máquinas em funcionamento e, caso não seja possível, de manter as extremidades do corpo a salvo de motores ligados.

Em outras palavras, a conduta que se espera de um empregado não é apenas a observação das normas de segurança ditadas pelo empregador, mas também a consciência de que ele, empregado, também é responsável pela sua segurança, de modo que regras simples, tácitas e de conhecimento geral de segurança, como não se aproximar de máquinas em funcionamento, devem ser observadas.

(...)

Diante do exposto, não é possível desconsiderar a insegurança da conduta voluntariamente adotada pelo reclamante, de inserir sua mão dentro de uma máquina em movimento, o que viola o senso comum de segurança, conduta que independia de orientação específica.

(...)

Diante de todos os fatos expostos, tenho que o acidente sofrido pelo reclamante decorreu da sua conduta insegura, resultante da inobservância das advertências de seu instrutor, tornando-se o único responsável pelo infortúnio que o atingiu."

Registra-se, de plano, que não houve exame do tema sob a ótica do artigo 927, parágrafo único, do CCB, o que impede o exame da alegação de afronta ao referido dispositivo legal.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

Impertinente, por sua vez, a assertiva de afronta ao artigo 2º da CLT e de contrariedade à Súmula 289/TST, porquanto o referido dispositivo celetista e o verbete sumular apontado não tratam especificamente acerca da matéria ora debatida no particular. De outra parte, verifica-se que a Turma Julgadora entendeu serem indevidas as indenizações pleiteadas, por considerar, com base no conjunto probatório e na situação específica dos autos, que a Reclamada é isenta de qualquer responsabilidade advinda do acidente ocorrido, porquanto tal infortúnio decorreu de conduta insegura do Reclamante, resultante da inobservância das advertências de seu instrutor, tornando-se o único responsável pelo acidente que o atingiu. Assim, não se vislumbra de ofensa à literalidade dos demais dispositivos apontados. Inviável a análise de contrariedade à Enunciado da 1ª Jornada de direito material e processual do trabalho, ante a falta de previsão legal (artigo 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos (fls. 539/551):

“O d. juiz singular, entendendo que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante decorreu de conduta insegura por ele adotada, indeferiu o pedido de pagamento de indenizações pelos danos morais e materiais decorrentes do aludido acidente.

O reclamante recorreu, afirmando que a reclamada é responsável pelo acidente por ele sofrido, asseverando que “o juiz sentenciante não valorou o conjunto de provas existentes nos autos, dando credibilidade somente a testemunha trazida pelo reclamante que, inclusive não aceitou o convite espontâneo do obreiro, comparecendo à audiência de instrução através da intimação de fls., o que leva a crer que foi induzido pela recorrida a prestar depoimento contrário à realidade do acidente já que, na empresa da reclamada e teme pelo desemprego” (fls. 567, 'sic').

Asseverou que o laudo pericial “concluiu que, o acidente ocorreu por falta de treinamento na função que o reclamante exercia junto à reclamada, bem como negligência da mesma” (fls. 567).

Acrescentou que “a reclamada não fazia manutenção nas máquinas, o que pode ser visto no documento de fls. 243, item 5.1, letra 'e', e apenas as batedeiras possuía proteção para acionamento do equipamento, o que confirma a versão do reclamante na sua inicial e impugnação de que não havia botão de parada liga/desliga, o que foi colocado após o acidente” (fls. 569, sic).

Sucessivamente, requereu o reconhecimento da culpa concorrente da reclamada na ocorrência do acidente sofrido pelo autor.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

Para melhor compreensão da matéria, passo a uma breve descrição do fato ocorrido, cujas consequências são ora debatidas.

O reclamante foi contratado em 7/4/2009 para a função de auxiliar de fábrica, tendo por atribuição a alimentação da envasadora de manteiga.

No dia 16/4/2009, o reclamante iniciou sua jornada às 8h, como usual, e às 9h40min sofreu um acidente durante a operação com a máquina, sofrendo a amputação traumática das falanges distal e média do dedo anelar da mão direita.

Esclareço que a máquina envasadora de manteiga corresponde a um cubo de grandes proporções, cuja base é um pouco mais estreita do que seu topo, sendo este aberto e por onde a manteiga é colocada para o envase.

Na base desse cubo estão duas roscas infinitas que, por meio de rotação sobre o próprio eixo, impulsionam a manteiga colocada no recipiente para um cilindro conectado à base do recipiente, por onde a manteiga é conduzida com destino à lata em que será armazenada.

Esses dados foram obtidos a partir das fotografias juntadas pela reclamada às fls. 70/81

O trabalho do reclamante era de pegar pedaços da manteiga gelada que ficavam em um carrinho ao lado da máquina e colocá-los dentro da envasadora que, por meio da rotação das roscas infinitas situadas em sua base, conduziria a manteiga para o recipiente de armazenamento, suportado pelo operador da máquina, colega do reclamante.

Conforme alegado pelo autor, no dia do acidente, a manteiga colocada por ele dentro da máquina estava congelada e, por isso, as roscas infinitas não conseguiram impulsioná-la pelo cilindro. Seguindo orientação do operador da máquina, o reclamante empurrou a manteiga com as mãos, momento em que seu dedo foi colhido pelas roscas infinitas, que lhe provocaram a amputação da parte superior do dedo anelar da mão direita.

O reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade da reclamada alegando que não recebeu treinamento específico para a função e que a máquina estava com defeito.

(...)

Feitas essas considerações, volto ao caso dos autos para observar que o reclamante portou-se de forma insegura, expondo-se injustificadamente ao perigo ao adotar uma conduta sabidamente perigosa.

Cumprе esclarecer, como apontado pela d. perita, que a máquina em questão media 1,30m a partir do solo e que a profundidade da máquina, assim entendida a distância entre a borda do recipiente e as roscas infinitas que se localizavam em sua base, é de 30cm (fls. 477).

Corolário dessas dimensões é que não era possível ao reclamante, detentor de 1,76m de altura, alcançar a rosca infinita pelo simples estender dos braços, sendo indiscutível que precisou curvar-se em uma



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

posição forçada (não natural) para que seus dedos atingissem a rosca, como revela o laudo pericial às fls. 477, pergunta 7.5.

Assim, não é possível entender que colocar a mão dentro da máquina em funcionamento deu-se por uma fatalidade, um descuido ou em cumprimento a ordens da empresa, fato que, além de incrível, não restou provado.

Tenho, ainda, que a conduta adotada pelo reclamante, que culminou com os danos decorrentes do acidente sofrido, independia de treinamento específico, uma vez que é senso comum a conduta cautelosa de manter-se distante de máquinas em funcionamento e, caso não seja possível, de manter as extremidades do corpo a salvo de motores ligados.

Em outras palavras, a conduta que se espera de um empregado não é apenas a observação das normas de segurança ditadas pelo empregador, mas também a consciência de que ele, empregado, também é responsável pela sua segurança, de modo que regras simples, tácitas e de conhecimento geral de segurança, como não se aproximar de máquinas em funcionamento, devem ser observadas.

(...)

Diante do exposto, não é possível desconsiderar a insegurança da conduta voluntariamente adotada pelo reclamante, de inserir sua mão dentro de uma máquina em movimento, o que viola o senso comum de segurança, conduta que independia de orientação específica. Ainda que assim não fosse, restou provado que o reclamante recebeu orientação expressa no sentido oposto, uma vez que a testemunha por ele indicada, que atuava como operador da máquina naquele dia, afirmou categoricamente que “o reclamante era orientado a não colocar a mão dentro da máquina, mas constantemente a colocava, apesar de advertido pelo depoente” (fls. 550).

Com efeito, o reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que foi orientado pelo colega Sérgio que “empurrasse a manteiga para que a máquina voltasse a movimentar; que o depoente chegou a lhe perguntar se deveria utilizar a mão, e como este afirmou positivamente, ao empurrar a manteiga teve a falange do dedo decepada pela máquina” (fls. 549).

No entanto, o sr. Sérgio acima mencionado, ouvido como testemunha a pedido do próprio autor, afirmou fatos em sentido oposto, como revela o depoimento que segue transcrito:

que trabalha na reclamada desde maio de 2000; que trabalha como operador da máquina de envasar manteiga há uns dez anos; que inicialmente trabalhou jogando manteiga dentro da máquina; que a manteiga vem no carrinho, refrigerada, mais ou menos mole, e o auxiliar a retira com as mãos, em pedaços, utilizando luvas e a joga dentro da máquina; que caso a manteiga esteja muito dura, não dá para ser cortada com as mãos, utiliza-se uma espátula; que o reclamante foi orientado pelo Sr. Eliezer e pelo depoente; que o reclamante era orientado a não colocar a mão dentro da máquina, mas



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

constantemente a colocava, apesar de advertido pelo depoente; que no dia do acidente o depoente chamou o Sr. Eliezer e comunicou que o reclamante estava colocando a mão dentro da máquina apesar de orientado a não fazer; que quando o Sr. Eliezer foi dar a volta na máquina, o reclamante colocou a manteiga nela e quando o depoente a acionou, cortou seu dedo; que quando o reclamante coloca a manteiga na máquina, esta está desligada; que apresentado ao depoente as fotos de fl. 70/81, explicou que não é necessário o auxiliar empurrar a manteiga com as mãos, bastando apenas jogar outra quantidade em cima da colocada para que o equipamento destrave e volte a funcionar; que para o reclamante perder a falange do dedo, teve que empurrar a mão uns 40cm da boca da máquina para encontrar o moedor; que tem uma espátula que utilizam para empurrar a manteiga para destravar a máquina; que a manteiga não fica congelada a ponto de a rosca não conseguir puxá-la; que a espátula que fica dentro do balde de água quente, utilizada para cortar a manteiga é a mesma que utilizam para empurrá-la no moedor; que a máquina nunca deu defeito, não trava sozinha e o depoente trabalha nela há uns dez anos; que no dia do acidente a botoeira liga/desliga mostrada na 2ª foto à fl. 79 não estava estragada; que a botoeira é trocada a cada seis meses; que envasam umas 220 latas por dia de serviço; que quando sentiu que a máquina pegou a mão do reclamante, o depoente deu um toque a botoeira e a desligou; que se não tivesse feito isso, o reclamante teria perdido a mão e parte do braço; que essa máquina não necessita de botão modo de emergência; [...] que, dependendo do tamanho do pedaço colocado na máquina, ele é suficiente para encher uma lata de 10kg; que fazem manutenção na máquina uma vez por ano; que todo dia após o serviço desmontam e limpam a máquina; que o reclamante foi treinado como deveria alimentar a máquina pelo Sr. Eliezer; que quando o reclamante acidentou, estava em treinamento em cinco dias; que o reclamante foi o primeiro a acidentar-se nessa máquina, nos onze anos que o depoente trabalha na empresa; que reafirma que no dia do acidente, o reclamante estava ainda em treinamento; o treinamento dura noventa dias; que não sabe se o reclamante estava com contrato de experiência; que advertiu o reclamante várias vezes de que não deveria colocar as mãos dentro da máquina; que o reclamante falava que estava vendo que não ia machucar, que brincava. (sr. Sérgio Messias, testemunha indicada pelo reclamante, fls. 550/551, grifei)

Em atenção à dialética processual, esclareço que do fato de o sr. Sérgio não ter comparecido espontaneamente à audiência, tendo sido necessária a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

sua intimação para tanto, não decorre logicamente que foi instruído pela reclamada sobre o que deveria falar, como insinuado pelo reclamante em suas razões recursais.

Ademais, essa alegação cai no vazio das alegações não provadas, de modo que é irrelevante para o deslinde da questão.

Cumpre ressaltar, ainda, que a i. perita limitou sua conclusão pericial às alegações do reclamante, ao afirmar que o reclamante foi instruído a empurrar a manteiga com as mãos e que não recebeu treinamento para a função, uma vez que essas assertivas foram precedidas pela referência ao relato do autor.

Em outras palavras, a perita limitou-se a relatar as alegações do autor, tomando-as como verdades incontestes, e, com base nelas, concluiu pela responsabilidade da reclamada.

Ainda em observância ao princípio da dialeticidade, esclareço que não há nos autos provas que afastem a veracidade das declarações da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de que houve orientação de que não colocasse a mão dentro da máquina e de que esta não estava com defeito.

Finalmente, entendo por oportuno frisar que a testemunha indicada pelo reclamante asseverou que, caso a manteiga não descesse natural e rapidamente para a moenda, bastava colocar outro bloco de manteiga por cima para fazer pressão, acrescentando que a manteiga nunca estava congelada o suficiente para impedir o funcionamento da moenda.

Diante de todos os fatos expostos, tenho que o acidente sofrido pelo reclamante decorreu da sua conduta insegura, resultante da inobservância das advertências de seu instrutor, tornando-se o único responsável pelo infortúnio que o atingiu.

Assim, comungo do entendimento do juiz singular de que a reclamada é isenta de qualquer responsabilidade advinda desse acidente, mantendo intacta a sentença singular.

Nego provimento.”

No agravo de instrumento, o reclamante sustenta que “A natureza da atividade do recorrente, indubitavelmente, oferece risco acentuado à sua integridade física, logo, a situação fática atrai a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do CC” (fl. 609). Argumenta que a agravada “responde objetivamente pela reparação dos danos denunciados na peça de ingresso, visto que foi comprovada a ocorrência destes e o nexo de causalidade com a atividade perigosa por ela desenvolvida. E mesmo que por esse motivo não fosse, restou comprovada a culpa patronal, consistente na omissão do seu dever de garantir um meio



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

ambiente de trabalho seguro, o que também impõe a obrigação de indenizar o dano sofrido" (fl. 609). Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, X, 7º, XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal; 2º, 157, I e II, da CLT e 186, 927, parágrafo único, 950 do Código Civil.

Ao exame.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF/88, apresentada no agravo de instrumento, não constou no recurso de revista, o que constitui inovação, vedada.

Nego provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO

Inicialmente, observa-se que o TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, não assentou tese no acórdão recorrido sobre eventual responsabilidade objetiva da empresa, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST nesse particular.

Por outro lado, embora em princípio pareça inusitado que um trabalhador espontaneamente coloque a mão dentro de uma máquina que possa atingir a sua integridade física, subsiste que no caso dos autos não há como ser reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente da empresa (nem mesmo presumida), ante as premissas probatórias registradas no acórdão recorrido, insuperáveis nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST.

O TRT afirmou categoricamente que o reclamante não produziu nenhuma prova de suas alegações: disse que a conclusão do laudo pericial levou em conta apenas as informações prestadas pelo trabalhador, o que não se admite, e que a testemunha indicada pelo próprio demandante, por sua vez, desmentiu as afirmações do obreiro.

Constou no acórdão recorrido que: o reclamante foi contratado como auxiliar de fábrica; a atividade do reclamante era alimentar máquina envasadora de manteiga; a tarefa do reclamante era pegar cubos de manteiga gelados (e não congelados) e jogá-los dentro da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

máquina; se a máquina travasse, não era necessário empurrar os cubos de manteiga com as mãos dentro da máquina, bastando jogar outra quantidade de cubos de manteiga em cima para que o equipamento voltasse a funcionar; era fornecida também uma espátula para empurrar a manteiga dentro da máquina, se ocorresse o travamento; a máquina envasadora de manteiga nunca deu defeito e passava por manutenções adequadas; o reclamante foi o primeiro a acidentar-se nessa máquina em um período de onze anos de atividades no setor; a atividade do reclamante independia de treinamento específico, sendo necessário apenas treinamento comum, o qual deveria durar 90 dias; embora o reclamante estivesse no quinto dia de treinamento, havia recebido a orientação expressa para não colocar a mão dentro da máquina e havia sido informado sobre como deveria alimentar a máquina; a empresa não apenas deu a orientação expressa como também fiscalizou o cumprimento das normas de segurança, tanto que advertiu o reclamante várias vezes de que não deveria colocar as mãos dentro da máquina; o reclamante é que descumpriu a orientação recebida e, diante das advertências, *“falava que estava vendo que não ia machucar, que brincava”*; a conduta absolutamente descuidada do reclamante se constata quando se vê que *“a máquina em questão media 1,30m a partir do solo e que a profundidade da máquina, assim entendida a distância entre a borda do recipiente e as roscas infinitas que se localizavam em sua base, é de 30cm (...) Corolário dessas dimensões é que não era possível ao reclamante, detentor de 1,76m de altura, alcançar a rosca infinita pelo simples estender dos braços, sendo indiscutível que precisou curvar-se em uma posição forçada (não natural) para que seus dedos atingissem a rosca, como revela o laudo pericial”*.

Nesse contexto, não há como ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da empresa, a qual zelou pela manutenção adequada de suas máquinas, deu orientação expressa ao reclamante sobre qual procedimento deveria adotar nas suas atividades e inclusive fiscalizou o cumprimento das normas pertinentes, advertindo-o pelo descumprimento da orientação recebida; o reclamante é que fazia procedimento perigoso que não era necessário para o desempenho de suas tarefas nem era inerente à dinâmica empresarial.

Assim, fica afastada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466-18.2010.5.18.0013

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100111B98BFE404847.